

Nº 944/23-SGP – nomear JOSE DANILO SATIRO DA SILVA (classificação 57), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 03/Região Metropolitana II), com lotação na Comarca de Jaboatão dos Guararapes/Diretoria Regional da Zona da Mata Sul.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATOS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 945/23-SGP – exonerar EDUARDO ANDRÉ ALEIXO DA SILVA, matrícula 185852-1, do cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, da Comarca de Palmares/Vara Criminal, a partir de 01.04.2023.

Nº 946/23-SGP – nomear CAMILO ROMUALDO REZENDE COSTA, matrícula 183876-8, para o cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, na Comarca de Palmares/Vara Criminal, a partir de 01.04.2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023**

Ementa: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização pesquisa e estimativa de preços para as contratações públicas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE).

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE), as diretrizes relativas à pesquisa de preços relacionada aos procedimentos de contratações de que trata os artigos 23 e 24, da Lei nº 14.133/2021, possibilitando maior segurança, padronização, transparência, eficiência e efetividade;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

### Objeto, âmbito de aplicação e atribuição

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa e estimativa de preços visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE).

**§ 1º** - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se:

I - aos processos licitatórios;

II - aos processos de contratação direta;

III - aos procedimentos auxiliares, em especial ao credenciamento, à pré-qualificação e ao sistema de registro de preços;

IV - à comprovação de vantagem econômica das contratações plurianuais e dos termos aditivos de contratos.

**§ 2º** O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - aos casos de contratações em que a formação de preços possui metodologia própria;

II - nas situações em que os preços unitário e global forem estabelecidos por tabelas de preços referenciais para este fim, inclusive quando se tratar de obras e serviços de engenharia, caso em que será utilizada a Resolução nº 114/2010 - CNJ, de 20 de abril de 2010;

III - nas contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, quando o valor de referência for fixado em Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, consoante preceitua o artigo 11 desta Instrução Normativa.

**§ 3º** Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preços previstos nas normas do ente federal concedente.

**Art. 2º** A responsabilidade pela pesquisa de preços é da Gerência de Compras do TJPE (GECOM), sem prejuízo do apoio do setor demandante.

**Parágrafo único.** Cabe ao setor demandante a precificação definitiva do bem ou do serviço a ser contratado, bem como a definição do preço estimado, que deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de declaração de compatibilidade dos preços referenciais com os parâmetros de mercado, a qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta.

### Seção II

#### Definições

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado ou estimativa de preços: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - precificação: é a escolha dos valores que servirão de parâmetro para obtenção do preço estimado;

III - item e-fisco: descrição de material ou de serviço, devidamente catalogado no Sistema e-Fisco, gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

### CAPÍTULO II

#### Elaboração da Pesquisa de Preços

## **Seção I**

### **Formalização**

**Art. 4º** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado, quantitativos, unidades de medida e código do item e-fisco;

II - identificação dos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - indicação dos parâmetros utilizados;

V - série de preços coletados;

VI - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VII - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VIII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

IX - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

**Parágrafo único.** Os incisos I, II, III, IV e V são de competência da Gerência de Compras, enquanto os incisos VI, VII, VIII e IX cabem ao setor demandante.

## **Seção II**

### **Critérios**

**Art. 5º** Para aferição de preço, deve-se observar o ciclo de vida do objeto a ser contratado para gerar resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

**§ 1º** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 2º** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, podendo ser utilizada para tanto metodologia que venha a ser estabelecida pelo PJPE.

## **Seção III**

### **Parâmetros**

**Art. 6º** A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou outros sistemas oficiais de governo, como o Sistema PE-Integrado;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis na internet para o público em geral, de tabela de referência formalmente aprovada pela Administração Pública, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

**IV** - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação;

**V**- pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

**§ 1º** Excepcionalmente, para composição do orçamento estimado, serão admitidos preços obtidos fora dos prazos estipulados nos incisos do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, aprovado pela autoridade competente e observado o índice de atualização de preços correspondente.

**§ 2º** Ao utilizar os parâmetros indicados no caput, na hipótese de não haver informações de preço para objetos idênticos, poderão ser pesquisados preços referentes a objetos similares.

**Art. 7º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do art. 6º, deverá ser observado:

**I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, sendo permitidas prorrogações, mediante justificativa.

**II** - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total, em moeda corrente nacional;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

**III** - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no Art. 6º, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

**IV** - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do art. 6º.

**Parágrafo único.** Considera-se proposta formal, para fins de atendimento do inciso II deste artigo, a cotação de preço lançada diretamente pelo proponente na Cotação eletrônica em trâmite no Sistema PE-Integrado (Relatório de Cotação do Sistema PE-Integrado).

#### **Seção IV**

##### **Metodologia para obtenção do preço estimado**

**Art. 8º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de (03) três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§ 1º** Excepcionalmente, poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela unidade demandante responsável pela precificação e aprovado pela autoridade competente.

**§ 2º** Com base no tratamento a que se refere o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a garantir o preço atualizado de mercado, mediante apresentação de justificativa e aprovação pela autoridade competente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica e em processo administrativo, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de (03) três preços, desde que devidamente justificada nos autos pela unidade demandante e aprovado pela autoridade competente.

§ 5º Quando for obtido mais de um preço do mesmo fornecedor para um mesmo item, deve-se considerar o de menor valor para elaboração do mapa de preços.

### **CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS**

#### **Seção I Contratação direta**

**Art. 9** . Os procedimentos administrativos de inexigibilidade e dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais semelhantes referentes a objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso;

III - recebimento de propostas obtidas a partir da publicação de aviso de intenção de contratar.

§ 1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o inciso I poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição, conforme art. 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º O procedimento do §3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, via e-mail ou diretamente no Sistema PE-Integrado.

#### **Seção II Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC**

**Art. 10** . As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, são disciplinadas pela Resolução n° 468/2022-CNJ, de 15 de julho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la, e terão seu preço estimado pelos integrantes administrativos e técnicos da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPE, fundamentada em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

#### **Seção III Contratação de Serviços com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva**

**Art. 11.** Na pesquisa de preços para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5/2017-MPDG, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, ainda, as convenções coletivas de trabalho.

**Parágrafo único.** A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra considera-se assegurada, dispensando a realização de pesquisa de preços, caso seja previsto no contrato: reajuste dos preços dos itens envolvendo a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei; e índice de reajuste dos insumos da contratação.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Aferição de Vantajosidade das Atas de Registro de Preços**

**Art. 12.** A pesquisa de preços para fins de aferição de vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens (lote) em atas de registro de preços, será realizada mediante a utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos do art. 6º, empregados de forma combinada ou não, com no mínimo 03 (três) preços referenciais.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Aferição de Vantajosidade Econômica das Prorrogações Contratuais**

**Art. 13.** A pesquisa para aferição da vantajosidade econômica das prorrogações contratuais será realizada mediante a utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos do art. 6º, empregados de forma combinada ou não, com no mínimo 03 (três) preços referenciais, preferencialmente, admitida a adoção de parâmetros distintos, desde que devidamente justificado pelo gestor do contrato.

**§ 1º** Poderá ser dispensada a pesquisa de preços de mercado, nos termos estabelecidos no caput, quando houver ata de registro de preços vigente com saldo para adesão compreendendo objeto idêntico ou similar ao contratado, devendo os preços registrados serem utilizados como parâmetro para aferição da vantajosidade econômica, nos seguintes termos:

**I** - Quando os preços registrados unitários dos itens forem inferiores aos valores unitários contratados, pode o PJPE proceder à adesão à ata correspondente ou iniciar novo processo licitatório;

**II** - Quando os preços registrados unitários dos itens forem superiores aos valores unitários contratados, considera-se comprovada a vantajosidade econômica da prorrogação contratual pretendida.

**§ 2º** Para efeito de comparação com os preços pesquisados, deverão ser considerados os valores contratuais com reajustamento, quando devidamente requerido pela contratada, ainda que pendente de concessão.

**§ 3º** Os parâmetros estabelecidos neste dispositivo também se aplicam à aferição da vantajosidade econômica de contratos de fornecimento ou de serviços contínuos com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, quando houver indício de flutuação atípica dos preços de mercado, a fim de subsidiar a decisão pela extinção antecipada ou pela manutenção do contrato, nos termos da legislação vigente.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

###### **Seção I**

###### **Orientações gerais**

**Art. 14.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

###### **Seção II**

###### **Regime anterior, casos omissos e vigência da norma**

**Art. 15.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º - Os procedimentos administrativos autuados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2001 deverão observar o disposto nesta instrução normativa para realização de pesquisa de preços.

§ 2º - O disposto nesta instrução normativa não se aplica aos processos administrativos cuja contratação ou aquisição já tenha orçamento estimado definido.

§ 3º - Considera-se orçamento estimado definido o preço estimado atestado pelo titular do órgão ou por seu adjunto.

**Art. 16** . Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Geral do TJPE.

**Art. 17** . Revogam-se as disposições em contrário a este normativo.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
Presidente

(Republicada por haver saído com incorreção no DJe de 24/02/2023, Edição nº 36/2023, págs. 09/14).

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 15/03/2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):**

Ofício nº 1990003/2023 (Processo SEI nº 00008761-88.2023.8.17.8017) – **Exma. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira** – ref. férias: “ Defiro, nos termos do pedido (id 1991807). Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00008717-57.2023.8.17.8017 – **Exmo. Dr. Airton Mozart Valadares Vieira Pires** – ref. férias: “ Defiro, nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00007615-61.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia** – ref. férias: “ Defiro, nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00008834-27.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Thiago Felipe Sampaio** – ref. férias: “ Defiro, nos termos do pedido. Registre-se.”

Recife, 15 de março de 2023.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**  
Presidente

#### DESPACHOS

Emitida em 15/03/2023

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2023.02476 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

Zelândio Marques Silva(PE005119)

001 0012197-80.2016.8.17.0000(0456296-3)